Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12226/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9554/2015
PROTOCOLO	: 1602895
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: OLIMAR FERREIRA DO CARMO DUARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PRESENTES OS REQUISITOS – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a *Olimar Ferreira do Carmo Duarte*, nascida em 29/11/1978, ocupante do cargo de guarda municipal, terceira classe, matrícula 341789/01, da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Campo Grande, para fins de registro.

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 21258/16 (f. 89), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: *1- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 2- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011; 3- regularidade do tempo de contribuição; 4- previsão no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 24, inciso I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar 191/11, a qual foi concedida através da Portaria "P" 1395/15 nº 4816, publicado no Diário Oficial do Município 4.260/15; 5- proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 20345/16 (f. 92) opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar 196/12, tendo sido concedida através da Portaria "P" 1395/15, publicada no DIOGRANDE 4260/15 de fl. 80.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 86 e foram fixados integrais com base nas contribuições e em acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, respaldado nas informações técnicas e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da *aposentadoria por invalidez* do servidor *Olimar Ferreira do Carmo Duarte*, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 24, inciso I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar 191/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2016

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB